PROJETO DE LEI Nº 158/2021

ASSEGURA ÀS GESTANTES O DIREITO DE RECEBER ASSISTÊNCIA HUMANIZADA NOS PROCEDIMENTOS DO PRÉ-NATAL, DO TRABALHO DE PARTO E DO PÓS-PARTO, EM TODOS OS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE INTEGRAM A REDE DE ASSISTÊNCIA DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica assegurado às gestantes o direito de receber assistência humanizada nos procedimentos de pré-natal, trabalho de parto e pós-parto, nos estabelecimentos que integram a rede de assistência do Sistema Único de Saúde (SUS), no município de Parauapebas.

Art. 2º Para fins desta Lei, entende-se por assistência humanizada o atendimento que contempla os seguintes aspectos:

I — garantir à gestante segurança nos procedimentos do pré-natal, do trabalho de parto e do pós-parto, a fim de promover a manutenção da saúde da parturiente e do recém-nascido;

II — adotar rotinas e procedimentos revisados e atualizados, reconhecidos pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e recomendados pelo Ministério da Saúde;

III — garantir à gestante o direito de optar pelo procedimento eletivo que, resguardada a segurança do pré-natal e do parto, lhe propicie maior segurança, conforto e bem-estar; e

IV — garantir à gestante a participação de seus familiares durante as consultas do pré-natal e no período de internamento.

Art. 3º Constituem-se como princípios da assistência humanizada durante o pré-natal, o trabalho de parto e o pós-parto:

I — a harmonização entre segurança e bem-estar da gestante ou parturiente, de sua família e do recém-nascido;

II — a mínima intervenção por parte do profissional de saúde, incluindo o médico e o enfermeiro, durante o parto humanizado;

III — a presença de uma doula (assistente de parto, não necessariamente médica) no trabalho do parto humanizado;

IV — a oportunidade de utilizar métodos menos invasivos e mais naturais, sempre que não implicar riscos à segurança da parturiente e do nascituro, sobretudo a critério da gestante;

V — o direito da gestante de participar de forma ativa das decisões inerentes ao nascimento do seu bebê junto com a equipe de trabalho; e

VI — o fornecimento de informações à (ao):

a) gestante ou parturiente;

b) pai ou responsável do recém-nascido; e

c) acompanhante da gestante.

Art. 4º Devem ser partes integrantes da rotina de procedimentos de assistência às gestantes em partos humanizados os seguintes procedimentos:

I — estabelecer um plano de parto, caso não exista um anterior, o qual deverá ser construído pela equipe selecionada ou indicada para o pré-natal, com a colaboração e participação da gestante e dos demais profissionais na assistência;

II — seguir o roteiro estabelecido no plano de parto; e

III — elaborar o plano de parto após avaliação médica da gestante, traçando:

a) as consultas;

b) os acompanhamentos;

c) a medicação; e

d) a identificação dos fatores de risco à gravidez e das medidas de maior complexidade

Art. 5º A gestante contará com ampla e harmônica cobertura para os trâmites e o acompanhamento de sua gestação.

Parágrafo único. O acompanhamento da gestante ou parturiente dar-se-á a partir da confirmação de sua gravidez e se estenderá por todo o período de gestação, compreendendo:

I — exame de gravidez;

II — procedimentos de pré-natal;

III — seleção de profissionais de saúde envolvidos;

IV — seleção de unidade de saúde a realizar o parto; e

V — internamento para o parto.

Art. 6º Os estabelecimentos de saúde do município de Parauapebas que integram a rede do SUS deverão reunir todos os exames e todos os documentos do parto humanizado, de forma individualizada, e anexá-los ao prontuário da gestante.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas (PA), 11 de outubro de 2021.

JUSTIFICATIVA

Senhor presidente e nobres vereadores,

Estabelecer um marco legal por meio de protocolo para assistência humanizada às gestantes nos estabelecimentos que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) em nosso município significa assegurar a elas o direito de participar ativamente do nascimento do seu filho e de evitar a realização de procedimentos cirúrgicos desnecessários, de maneira que as nossas grávidas recebam atendimento digno, respeitoso e sem qualquer tipo de violência.

A humanização do parto, mais que uma escolha, é uma conquista para mães e bebês e traz mais respeito desde o pré-natal até o nascimento, fazendo desse momento tão especial, que é dar à luz, uma experiência plena de acolhimento. O conceito de parto humanizado está relacionado a deixar a natureza fazer o seu trabalho, realizando o mínimo de intervenções médicas e incentivando a mulher a assumir o seu protagonismo. Representa postura respeitosa quanto aos desejos e necessidades da mãe e do bebê, priorizando sua saúde e bem-estar.

Esse debate é tão importante que fiz um projeto este ano para criar e inserir a Semana do Parto Humanizado no Calendário Oficial de Eventos de Parauapebas, a fim de refletirmos mais profundamente sobre a questão. A proposta transformou-se na Lei nº 4.956, de 17 de junho de 2021. Ressalte-se que Parauapebas já é o 4º município do Pará com mais nascimentos (4.666 em 2020), à frente de Marabá (4.569). Além disso, concentra o maior número de gestantes que não fazem pré-natal. Hoje, só um terço dos partos realizados aqui é normal, taxa abaixo da média do estado, onde 47% dos partos são normais.

Por meio deste **Projeto de Lei, acredito que as unidades de saúde de nosso município se comprometerão ainda mais a oferecer às gestantes um ambiente acolhedor e a criar rotinas hospitalares que rompam com o isolamento imposto a elas**. Deverão, ainda, proporcionar às mães as melhores condições e recursos disponíveis para que se sintam acolhidas e seguras. Isso inclui prestar informações objetivas sobre todos os procedimentos para a realização do parto.

Diante do exposto, peço compreensão e sensibilidade dos nobres colegas desta Casa de Leis para aprovação desta proposta, que concede à gestante benefícios e vantagens que contribuem para o seu bem-estar durante a gestação e o puerpério, reduzindo o risco de infecções, estresse, ansiedade e depressão pós-parto.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2021.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
ELIENE SOARES DE SOUSA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço :
<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>

Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora (MDB)